# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1016107 - GO (2025/0241624-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | DIOGO FELIPE FERREIRA REIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES E ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NATUREZA JURÍDICA DA LEI N. 14.843/2024. CARÁTER MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA CRIMES PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. MÚLTIPLAS EVASÕES. RESULTADO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MÉDICO PSIQUIATRA NA EQUIPE PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA PSICOLÓGICA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é de que a Lei n. 14.843/2024, que alterou o § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal com o objetivo de tornar obrigatório o exame criminológico como condição para a progressão de regime, possui natureza material, visto que estabelece nova exigência para a obtenção do benefício executório.

Documento eletrônico VDA59046114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 12e4e410-4b18-4faf-8871-d90520925b75

O exame criminológico não se limita a aspectos meramente probatórios, mas constitui requisito substancial que condiciona o próprio exercício do direito à progressão. Precedentes.

2. A Lei n. 14.843/2024, ao instituir o exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime, estabeleceu exigência inexistente ao tempo da prática dos fatos, com o consequente agravamento dos requisitos para a obtenção da benesse. Por se configurar lei penal mais gravosa, a norma não pode retroagir para alcançar crimes praticados antes de sua vigência, sob pena de violação da garantia fundamental da irretroatividade da lei penal mais severa, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º do Código Penal.

3. Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, permanece aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, e na Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal – STF, que assegura ao Juízo da execução a faculdade de determinar, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. A exigência do exame baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou no tempo de pena remanescente não constitui fundamento idôneo; é indispensável a indicação de elementos concretos da execução penal. Precedentes.

4. No caso concreto, o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 15 anos e 8 meses de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de roubo simples e roubo majorado, por duas vezes. O Juízo da execução penal negou a progressão ao regime semiaberto e determinou a realização de exame criminológico com base no histórico prisional conturbado do apenado, que ostenta múltiplos episódios de evasão e prática de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena. O laudo pericial atestou déficits no controle de impulsos e de flexibilidade cognitiva, além de forte tendência a condutas antissociais, e concluiu pela ausência de mérito para a obtenção do benefício.

**Documento eletrônico VDA59046114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 12e4e410-4b18-4faf-8871-d90520925b75**

5. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 25/8/2021). O histórico de infrações praticadas no curso da execução penal pode ser invocado como indicativo de mau comportamento carcerário, ainda que o apenado ostente atestado favorável emitido pela administração penitenciária (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016, referenciado no AgRg nos EDcl no HC n. 673.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/6/2021).

6. A ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame nem da decisão que nega a progressão de regime prisional; a perícia de psicólogos e assistentes sociais é suficiente para fundamentar a conclusão quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado. Precedentes.

7.Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59046114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 12e4e410-4b18-4faf-8871-d90520925b75**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1016107 - GO (2025/0241624-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | DIOGO FELIPE FERREIRA REIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES E ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NATUREZA JURÍDICA DA LEI N. 14.843/2024. CARÁTER MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA CRIMES PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. MÚLTIPLAS EVASÕES. RESULTADO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MÉDICO PSIQUIATRA NA EQUIPE PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA PSICOLÓGICA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é de que a Lei n. 14.843/2024, que alterou o § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal com o objetivo de tornar obrigatório o exame criminológico como condição para a progressão de regime, possui natureza material, visto que estabelece nova exigência para a obtenção do benefício executório.

Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38
Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e

O exame criminológico não se limita a aspectos meramente probatórios, mas constitui requisito substancial que condiciona o próprio exercício do direito à progressão. Precedentes.

2. A Lei n. 14.843/2024, ao instituir o exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime, estabeleceu exigência inexistente ao tempo da prática dos fatos, com o consequente agravamento dos requisitos para a obtenção da benesse. Por se configurar lei penal mais gravosa, a norma não pode retroagir para alcançar crimes praticados antes de sua vigência, sob pena de violação da garantia fundamental da irretroatividade da lei penal mais severa, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º do Código Penal.

3. Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, permanece aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, e na Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal – STF, que assegura ao Juízo da execução a faculdade de determinar, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. A exigência do exame baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou no tempo de pena remanescente não constitui fundamento idôneo; é indispensável a indicação de elementos concretos da execução penal. Precedentes.

4. No caso concreto, o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 15 anos e 8 meses de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de roubo simples e roubo majorado, por duas vezes. O Juízo da execução penal negou a progressão ao regime semiaberto e determinou a realização de exame criminológico com base no histórico prisional conturbado do apenado, que ostenta múltiplos episódios de evasão e prática de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena. O laudo pericial atestou déficits no controle de impulsos e de flexibilidade cognitiva, além de forte tendência a condutas antissociais, e concluiu pela ausência de mérito para a obtenção do benefício.

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

5. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 25/8/2021). O histórico de infrações praticadas no curso da execução penal pode ser invocado como indicativo de mau comportamento carcerário, ainda que o apenado ostente atestado favorável emitido pela administração penitenciária (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016, referenciado no AgRg nos EDcl no HC n. 673.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/6/2021).
6. A ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame nem da decisão que nega a progressão de regime prisional; a perícia de psicólogos e assistentes sociais é suficiente para fundamentar a conclusão quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado. Precedentes.
7.Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

**LUIZ FELIPE VENTURINI** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei ordem em habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no Agravo em Execução n. 4005516-10.2024.8.16.4321.

No habeas corpus a defesa sustenta que a decisão de indeferimento da progressão ao regime semiaberto se deu com base em exame criminológico nulo, realizado sem avaliação psiquiátrica. Subsidiariamente, argumenta que a realização de exame criminológico não foi fundamentada em circunstâncias concretas, razão pela qual deve ser reconhecida a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e concedida a progressão ao regime intermediário de pena (fls. 2-16).

A liminar foi indeferida (fls. 153-154).

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

O juízo da execução penal e a Corte estadual prestaram informações (fls. 212-263 e 264-283, respectivamente).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus (fls. 288-291).

Na decisão de fls. 294-302 deneguei a ordem em habeas corpus por entender pela ausência de ilegalidade no acórdão recorrido.

O agravante sustenta que a questão principal não foi apreciada: a nulidade do exame criminológico realizado sem médico psiquiatra, em desacordo com o art. 3º da Resolução n. 36/2024, que exige equipe técnica composta por psiquiatra, psicólogo e assistente social.

Argumenta que o laudo foi elaborado exclusivamente por assistente social e psicólogo, e que a nulidade apontada não pode ser suprida pelo argumento subsidiário relativo à Lei n. 14.843/2024, de aplicação restrita a crimes praticados após 11 de abril de 2024. Requer a reconsideração da decisão agravada, com a declaração de nulidade do exame, ou, subsidiariamente, a remessa do feito ao Colegiado ou, ainda, a concessão da ordem de liberdade de ofício (fls. 310-313).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

### I. Natureza jurídica da Lei n. 14.843/2024

A questão central consiste em determinar se a norma introduzida pela Lei n. 14.843/2024, que alterou o § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, possui natureza material ou processual, para fins de aplicação temporal.

O novel dispositivo estabelece:

> **§ 1º** Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

> exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é de que o diploma legal referido possui natureza material, na medida em que estabelece nova exigência para a obtenção do direito à progressão de regime.

Com efeito, o exame criminológico não se limita a aspectos meramente probatórios, mas constitui requisito substancial que condiciona o próprio exercício do direito ao benefício executório. A norma não regula apenas o procedimento para demonstração de requisitos preexistentes, mas cria pressuposto material para a progressão. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício, determinando que o Juízo das execuções examine o pedido de progressão de regime sem a necessidade de realização de exame criminológico.
> 2. O Juízo da Vara de Execução Penal havia sobrestado o pedido de progressão de regime para que o paciente fosse submetido a exame criminológico, decisão mantida pelo Tribunal de origem.
> II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, fundamentada na gravidade abstrata do delito e no longo tempo restante de pena, é válida.
> 4. A questão também envolve a aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime.
> III. Razões de decidir5. A jurisprudência desta Corte entende que a gravidade do crime e o longo tempo de pena a cumprir não são justificativas idôneas para a exigência de exame criminológico, conforme a Súmula n. 439 do STJ.
> 6. A Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, sendo considerada uma norma mais gravosa.
> 7. A decisão de exigir exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos da execução da pena, não apenas na gravidade abstrata do delito.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "**1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução da pena. 2. A Lei n. 14.843/2024, que torna obrigatório o exame criminológico, não**

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

> **se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. 3. A gravidade abstrata do delito e o longo tempo de pena a cumprir não justificam a exigência de exame criminológico."**
> (**AgRg no HC n. 936.057/SP,** relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN de 24/2/2025, destaquei.)

## II. Irretroatividade da lei penal mais gravosa

Firmada a natureza material da norma, impõe-se a aplicação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal prejudicial, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

A Lei n. 14.843/2024, ao instituir o exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime, estabeleceu exigência inexistente ao tempo da prática dos fatos, tornando mais rigorosas as condições para obtenção do benefício executório.

Tratando-se de *novatio legis in pejus*, a norma não pode retroagir para alcançar crimes praticados antes de sua vigência, sob pena de violação à garantia fundamental da irretroatividade da lei penal mais severa.

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício para restabelecer decisão de 1º grau que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado.
> 2. A decisão agravada considerou a Lei n. 14.843/2024 como novatio legis in pejus, impedindo sua aplicação retroativa a fatos anteriores à sua vigência.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação retroativa do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, que torna obrigatória a realização de exame criminológico para progressão de regime.

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

> 4. A discussão também envolve a competência para concessão de habeas corpus de ofício e a análise de inconstitucionalidade do § 1º do art. 112 da LEP.
> III. Razões de decidir
> 5. O habeas corpus não é o instrumento jurídico adequado para a declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de controle difuso.
> 6. A Lei n. 14.843/2024, ao modificar o § 1º do art. 112 da LEP, constitui novatio legis in pejus, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XL) e pelo Código Penal (art. 2º).
> 7. A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o executado.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> **Tese de julgamento: "1. O § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 2. O habeas corpus não é o meio adequado para controle difuso de constitucionalidade de leis."**
> (**AgRg no HC n. 993.198**/SP, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 19/5/2025, destaquei.)

## III. Exame criminológico e fundamentação concreta

Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, permanece aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Igualmente, mantém-se a orientação da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, que assegura ao juízo da execução a faculdade de “determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a exigência de exame criminológico baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou no tempo de pena remanescente, conforme precedente da Quinta Turma:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A

Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38
Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e

> CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Na espécie, a progressão do reeducando ao regime aberto foi cassada pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e na longa pena a cumprir.
> **2. Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.**
> **3. Impende ressaltar que, recentemente, no julgamento do Ag Rg no HC n. 519301/SP, afetado à Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, manteve-se entendimento de que "a gravidade abstrata do crime praticado não justifica diferenciado tratamento para a progressão prisional" (julgamento concluído em 27/11/2019).**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 554.365/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 9/3/2020, destaquei.)

## IV. O caso dos autos

Consta dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 15 anos e 8 meses de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de roubo simples e roubo majorado, por duas vezes.

O Juízo da execução penal negou a progressão ao regime semiaberto em favor do apenado e determinou a realização de exame criminológico (fls. 41-42):

> [...] No caso deste processo, verifica-se que os dados constantes no atestado de pena estão adequados com os eventos registrados no SEEU. Assim, é correto afirmar que a Pessoa Privada de Liberdade atingiu o requisito temporal para progressão de regime em 25/09/2024, uma vez que os crimes comuns anteriores à Lei 13.964/2019 ensejam a necessidade de cumprimento de 1/6 das penas (LEP, art. 112).
> A respeito do requisito comportamental, os eventos e o histórico do cumprimento de pena indicam que existem diversos episódios de fuga, descumprimentos, prática de faltas disciplinares e prática de novos crimes, que inviabilizam a concessão do benefício.
> Quando inserida nas condições dos regimes menos vigiados, a Pessoa Privada de Liberdade deixou de cumprir as condições impostas. Cumprindo pena em regime aberto a partir de 24/03/2020, a PPL empreendeu fuga em 31/03/2020, ao permitir o total descarregamento do equipamento de monitoração eletrônica,

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

> sendo recapturada em 02/04/2020; em 20/04/2020, foragiu novamente, ao permitir o total descarregamento do equipamento de monitoração eletrônica, sendo recapturada em 02/04/2020; em 23/04/2020; em 19/05/2020, foragiu novamente, ao permitir o total descarregamento do equipamento de monitoração eletrônica, sendo recapturada em 22/05/2020; nova fuga em 16/07/2021, ao permitir o total descarregamento do equipamento de monitoração eletrônica, sendo recapturada em 03/10/2021; por fim, em 29/10/2021, abandonou o cumprimento da pena em virtude e perda do sinal GPS/GPRS do equipamento com o sistema de monitoração. A recaptura ocorreu somente em 04/02/2022.
> A ideia de progressão de regime é premiar aquele que demonstra condições de antecipar a liberdade, mediante comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença condenatória – o que aliás é o primeiro dever do cumpridor da pena, conforme art. 39, inciso I, da LEP. Não faz sentido algum conceder o direito àquele que vem descumprindo as condições impostas em regimes de pena menos gravosos.
> O exame criminológico poderá revelar no processo o que vem causando obstáculo para regularizar o cumprimento adequado da pena imposta, a partir do trabalho que será realizado pela equipe multidisciplinar. Sabe-se que se trata de medida que está prevista no art. 112, §1º e no art. 8º da LEP. Mesmo que não seja viável a incidência da nova redação do art. 112, §1º da LEP para fatos ocorridos antes da alteração legal, compreendo necessária a realização do exame utilizando o critério de reservá-lo para casos de histórico conturbado no cumprimento da pena, na esteira da Súmula 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".
> A situação que autoriza o exame não diz respeito à gravidade do fato, mas antes, como visto, ao comportamento do preso durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.
> Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a progressão de regime e DETERMINO a realização de exame criminológico em DIOGO FELIPE FERREIRA REIS, na forma do art. 112, §1º e art. 8º da LEP, o qual deverá ser realizado em regime de urgência por se tratar de pessoa presa. [...]

Sobreveio aos autos o resultado do exame criminológico realizado, ocasião em que o Juízo da execução penal indeferiu a concessão do regime mais brando, visto que o exame demonstrou que o sentenciado não possui mérito para a obtenção do benefício (fls. 66-68, destaques no original).

> [...] O sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade está consagrado na Lei de Execuções Penais, sendo que cabe ao juiz apreciar a possibilidade de progressão de regime de acordo com o art. 112 da citada lei.
> Os requisitos para a progressão de regime são o temporal (objetivo) e o comportamental (subjetivo).

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

No caso deste processo, verifica-se que os dados constantes no atestado de pena estão adequados com os eventos registrados no SEEU. Assim, é correto afirmar que o cumpridor de pena atingiu o requisito temporal para progressão de regime em 25/09/2024, uma vez que os crimes de condenação ensejam a necessidade de cumprimento de 1/6 da pena em relação aos crimes comuns (LEP, art. 112, anterior ao Pacote Anticrime).

Ocorre que,realizado exame criminológico (mov. 321), os peritos tiveram a seguinte conclusão:

"(...) Os resultados nos revelam que Diogo Felipe Ferreira Reis, obteve escores dentro da média esperada para a população de sua idade, nos itens dos processos automáticos: Leitura e Contagem. Obteve escores compatíveis com déficits clínicos em: Escolha, Alternância, Inibição e Flexibilidade, ou seja, revelou que **apresenta déficit em controlar seus impulsos e flexibilidade cognitiva.** Os resultados obtidos por meio da aplicação da EATA indicaram que Diogo Felipe Ferreira Reis apresentou **forte tendência de ter condutas relativas à intimidação, dissimulação, aproveitamento de fraquezas dos outros para tirar vantagens e condutas antissociais, apresentou tendência mediana de ter condutas relativas à agressão verbal, manipulação, falsidade para prejudicar ou tirar proveito, intrigas, exercer controle e vingança e apresentou tendência mediana de ter condutas ilegais e relativas à intimidação física, castigar e à irritar e fazer bagunça. A equipe pontua como obstáculos para o não cumprimento da pena imposta, os seguintes fatores: questões emocionais não trabalhadas pelo custodiado e a dificuldade para assumir responsabilidades justificando seus atos mediante a influência de terceiros ou de situações. A baixa resistência a frustração e os aspectos emocionais são fatores que estão intimamente interligados com a dificuldade do custodiado em cumprir com a pena imposta.** (...)

Verifica-se, desse modo, que o exame criminológico demonstrou que a PPL não possui mérito para a obtenção da benesse pretendida. Isso porque, a avaliação técnica atestou fatores que apontam que a PPL ainda não está apta a retornar ao convívio em sociedade.

O Colendo STJ firmou entendimento de que, não obstante o bom comportamento carcerário atestado pela administração penitenciária, é correta a decisão que indefere o benefício quando o exame criminológico realizado não revelou a presença das condições pessoais necessárias à reinserção social do sentenciado.

Assim, considerando ser indispensável que a PPL esteja melhor preparada para o retorno ao dar continuidade ao acompanhamento biopsicossocial com maior convívio social, verifica-se ser necessário frequência.

Da mesma forma, em atenção ao disposto no Art. 83 do Código Penal, o resultado do exame criminológico aponta a ausência de requisito subjetivo para a obtenção do benefício de livramento

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

> condicional. Além disso, nota-se que a ausência do requisito subjetivo também está consubstanciada no histórico prisional conturbado da PPL, evidenciado pela prática de falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena no regime intermediário.
> Ante o exposto, INDEFIRO O LIVRAMENTO CONDICIONAL e a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO de Diogo Felipe Ferreira Reis em razão do laudo de exame criminológico desfavorável. [...]

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução e postulou a invalidade da exigência do exame criminológico para delitos praticados anteriormente à vigência da Lei n. 14.843/2024. Outrossim, requereu a progressão de regime em favor do reeducando, considerando o adimplemento dos requisitos objetivo e subjetivo.

A Corte de origem negou provimento ao recurso defensivo. Confira-se (fls. 17-25):

> [...] Em que pese, ter preenchido requisito temporal e o registro administrativo atestar bom comportamento carcerário, a decisão do juiz a quo apresentou fundamentação suficiente, baseando-se em dados técnicos para a negativa do benefício, ademais, a progressão de regime reclama o requisito subjetivo, que deve ser analisado de maneira global, não somente dos últimos 12 (doze) meses, considerando a falta de aptidão para o retorno ao convívio social, não demonstrada a compatibilidade com o sistema prisional mais favorável, sendo inviável, por ora, a concessão do benefício, ao prestígio da solução proferida no primeiro grau. [...]
> Quanto a insurgência defensiva, indicando a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e a inobservância da Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024, em que pese se tratar de fatos praticados anteriores à nova lei, têm-se que, mesmo antes da referida alteração legislativa, o exame criminológico poderia ser exigido, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, consoante o entendimento pacificado pela Súmula n. 439, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. [...]
> Na hipótese, verifica-se que o juiz da execução expôs a necessidade da realização do exame criminológico em decisão fundamentada na existência de diversos episódios de fugas, descumprimentos, prática de faltas disciplinares e prática de novos crimes (fl. 16, dos autos PDF). Portanto, encontra-se justificada a exigência do exame criminológico, com respaldo na jurisprudência, mormente na Súmula Vinculante n. 26, do Supremo Tribunal Federal, Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o argumento de ilegalidade manifesta ou de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa.

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

> Assim, inexiste ilegalidade na decisão que indeferiu a progressão de regime, do fechado para o semiaberto, fundamentada no resultado do exame criminológico, que constatou a incapacidade psíquica e emocional do condenado para reinserção social, estando em compasso com o artigo 112, da Lei de Execução Penal. [...]
> Em seguida, ressalta-se que a Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 690.941, definiu que é possível que o exame criminológico seja conduzido apenas pelo profissional de psicologia, inexistindo qualquer vício pela ausência de médico psiquiatra, mormente porque qualquer um desses profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime. Por fim, a data limite de 30 (trinta) dias anteriores a progressão, para realização do exame criminológico, somente é aplicável para os casos em que a perícia é obrigatória, ademais, haja vista que, o exame foi desfavorável e a progressão indeferida, não se vislumbra prejuízo ao condenado.
> Posto isso, conheço e desprovejo o recurso de Agravo em Execução Penal.

Verifico que o Tribunal *a quo* amparou a necessidade do exame criminológico nas peculiaridades do caso concreto, em conformidade com a Súmula n. 439 do STJ e na Súmula Vinculante n. 26 do STF.

Os autos demonstram que o paciente **preencheu o requisito objetivo necessário à progressão de regime, cumprido o lapso temporal exigido.**

Contudo, o estudo de periculosidade não foi suprimido pelo legislador como meio de prova para a formação do convencimento judicial. Mesmo com a emissão de atestado de boa conduta carcerária, se houver comportamento **desabonador** durante o resgate da pena, admite-se a determinação do exame criminológico (ou até mesmo o indeferimento da progressão), pois se compreende que o Poder Judiciário não é mero órgão chancelador de documento administrativo emitido pela unidade penal. Caso contrário, não haveria a judicialização do processo executivo.

No caso, o **histórico carcerário justificou a determinação do exame criminológico**, pois detém histórico de **múltiplas evasões durante o resgate da reprimenda**, o que justifica a cautela.

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

Assim, o acórdão está conforme a Súmula n. 439 do STJ e a Súmula Vinculante n. 26 do STF, no ponto que **aponta elementos concretos** da execução penal que demonstram a necessidade do exame.

Deveras: "A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. **A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário** (HC n. 347.194/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016)" (**AgRg nos EDcl no HC 673.334/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 28/06/2021, destaquei).

Confira-se: "No caso concreto, conforme já esclarecido na decisão agravada, não foi demonstrada qualquer flagrante ilegalidade, em especial, porque, na decisão que determinou a realização de exame criminológico, considerou-se, para além da gravidade abstrata dos crimes e da longa pena a cumprir, **o histórico prisional conturbado do agravante, que ostenta falta grave (não retornou de saída temporária)"** (**AgRg no HC 651.435/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 27/04/2021, destaquei).

Ainda: "Impende registrar que 'A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos' (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 25/8/2021)" (**AgRg no HC 693.575/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/10/2021).

Diferentemente do alegado na petição de agravo regimental, na decisão agravada houve manifestação expressa quanto à ausência de médico psiquiatra na equipe a realizar o exame criminológico.

Com efeito, na decisão agravada eu havia destacado que o exame criminológico foi validamente realizado, já que "**a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame e, tampouco, da decisão que nega a progressão de regime prisional, pois a avaliação dos**

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

**psicólogos e de assistentes sociais é suficiente para fundamentar a conclusão de não preenchimento do requisito subjetivo do apenado" (AgRg no HC 930126 / PR,** Rel. Ministro **Messod Azulay Neto,** 5ª T., DJEN 8/4/2025).

Enfim, a tese quanto à alegada nulidade por ausência de médico psiquiatra na elaboração do exame criminológico (argumento de violação do art. 3º da Resolução n. 36/2024 do CNPCP) foi devidamente enfrentada na decisão recorrida.

O STJ já decidiu que não se afigura correto anular uma decisão fundamentada em exame criminológico sob alegação de que no teste não houve participação de médico psiquiatra:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PARECER PSIQUIÁTRICO. TESE DE NULIDADE DO LAUDO POR TER SIDO ELABORADO APENAS POR PSICÓLOGO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> […]
> 2. Mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes.
> 3. **A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime**.
> 4. Ordem denegada.
> (**HC n. 371.602/MS**, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe de 15/2/2018, destaquei.)

Em outro julgado, a Quinta Turma desta Corte Superior reafirmou que é possível a realização da perícia criminológica por psicólogo, não havendo nulidade no exame em razão de não ter sido elaborado por médico psiquiatra:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTAS DISCIPLINARES E EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

> SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> […]
> III - In casu, verifica-se que não comporta reparos o acórdão vergastado, porquanto indeferiu o benefício pleiteado pelo ora agravante com base na existência de fatos concretos ocorridos no curso da execução da reprimenda, notadamente a prática de faltas disciplinares e o resultado desfavorável do exame criminológico, elementos que afastam o adimplemento do requisito subjetivo exigido pela norma de regência e que constituem motivação idônea para a negativa do livramento condicional e da progressão de regime.
> IV - **É possível a realização da perícia criminológica por psicólogo, não havendo nulidade no exame em razão de não ter sido elaborado por médico psiquiatra. Precedentes**.
> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 815.061/SP**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe de 15/8/2023, destaquei.)

O Superior Tribunal tem o entendimento de que a ausência de laudo psiquiátrico não anula o exame criminológico, sendo a perícia de psicólogos e assistentes sociais suficiente para fundamentar a análise do mérito do apenado.

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO ELABORADO POR MÉDICO PSIQUIATRA. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA PSICOLÓGICA SUFICIENTE.
> **O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame e, tampouco, da decisão que nega a progressão de regime prisional, sendo suficiente a perícia dos psicólogos e de assistentes sociais para fundamentar a conclusão de não preenchimento do requisito subjetivo do apenado pelas instâncias ordinárias**.
> PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
> 1. Na **hipótese dos autos, realizado o exame criminológico, em face do livre convencimento motivado e diante do laudo apresentado pela perícia psicológica, tanto o Magistrado da execução quanto a Corte estadual concluiu pela ausência do requisito subjetivo, abalizando suas decisões em relatório**

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

> **pericial desfavorável à concessão do benefício pleiteado em favor do sentenciado**.
> 2. O debate sobre o acerto das decisões proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, relativamente ao comportamento do apenado, envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via eleita.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**AgRg no HC n. 413.141/MS**, relator Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe de 4/12/2017, destaquei.)

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

## V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58805866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38**
**Código de Controle do Documento: 2f620313-bb0f-43c1-8dd0-75780deb952e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.016.107 / GO**

Número Registro: 2025/0241624-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52394420420258090000 70002390220208090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : DIOGO FELIPE FERREIRA REIS (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIOGO FELIPE FERREIRA REIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**Documento eletrônico VDA59020788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:12**
**Código de Controle do Documento: 6f7c18f3-342e-40f9-8af0-83338e2aa86c**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59020788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:12**
**Código de Controle do Documento: 6f7c18f3-342e-40f9-8af0-83338e2aa86c**